

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 318/2016

- 1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Militar, número SIC em epígrafe, solicitando informações sobre horário de expediente de soldado no momento de emissão de auto de infração de trânsito.
- 2. Em resposta, o órgão informou que o soldado estava escalado na data aprazada. Em sede de recurso hierárquico, o interessado inovou o pedido e solicitou cópia de documento comprobatório do período de serviço, tendo o órgão esclarecido. Na sequência, interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. A análise do pedido formulado, bem como da resposta ofertada, permite concluir que a demanda original foi adequadamente atendida, na medida em que respondida afirmativamente à específica indagação apresentada, dando pleno cumprimento assim ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011.
- 4. Em sede recursal, o recorrente não manifestou insatisfação com a resposta ofertada, solicitando acesso a documento de escala de serviço, o qual não havia sido objeto do pedido em sua formulação inicial. Deve-se relembrar que a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
- 5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: "Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo



ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado".

- 6. Diante do exposto, considerando o atendimento do pedido inicial mediante a informação do dado solicitado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
- 7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 21 de novembro de 2016.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO